



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001056/2006-99
Recurso nº 511.690 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI - Crédito-Prêmio
Recorrente INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CREDITO PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

Tendo natureza de benefício fiscal, o crédito-prêmio estabelecido no Decreto-Lei nº 491/1969 estava sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1º, do ADCT/1998. Não tendo havido edição de lei corroborando-o, o benefício foi extinto em 05 de outubro de 1990.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 120) apresentado em 19 de outubro de 2009 contra o Acórdão n. 14-23.311, de 22 de abril de 2009, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 85 a 90), que, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI apresentado pela Interessada em 31 de março de 2006, relativamente a IPI dos períodos de 4º trimestre de 2005, não conheceu da manifestação de inconformidade de Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como é o caso do aspecto formal do despacho denegatório e a aplicação e alcance do ADN COSIT nº 03/96

Solicitação indeferida

O pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 58 a 61 em 28 de julho de 2008, com base na informação fiscal de fls. 56 e 57, segundo a qual "O presente processo (PAJ) trata do acompanhamento do MS 2003 61 05 007455-4 de 04/07/2002, impetrado por 'Indústria Açucareira São Francisco S/A' (atualmente Usina Bom Jesus S/A) visando assegurar a fruição do crédito-prêmio do IPI oriundo de exportações efetuadas."

Entretanto, a Interessada teria obtido efeito suspensivo em agravo de instrumento, "para que os créditos informados na vespéral da ação mandamental sejam lançados na escrita fiscal da agravante, mediante acompanhamento da autoridade administrativa competente e sejam utilizados sem as restrições da IN 41/2000, observada a expressa disposição do Dec. 64.833/89, isto é, permitida a transferência do crédito tão somente para estabelecimento industrial ou equiparado com o qual mantenha a agravante relação de interdependência."

Verificando os livros fiscais, foi constatado o lançamento de crédito fiscal no primeiro decêndio de outubro de 2002, que, no entanto, foi posteriormente estornado, razão pela qual concluiu-se não haver "créditos lançados no Livro de Apuração do IPI com base nesta ação judicial que devam ser glosados em caso de transitar em julgado decisão judicial favorável à União."

O despacho decisório teve a seguinte ementa:

Assunto: RESSARCIMENTO DO IPI

Período de Apuração: 2º trimestre de 2005



Ementa: São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Dispositivos legais: art. 50 da IN SRF 600/2005, ADN 03/96, § único do art. 38 da Lei nº 6.830.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que houve julgamento de mérito da ação, sendo, assim, *"perfeitamente possível o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado"*.

Mencionou, ainda, a Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, e a repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 577.302.

A DRJ, embora tenha declarado a concomitância entre processos administrativo e judicial, considerou ser impossível a compensação antes do trânsito em julgado da ação e ter sido o incentivo extinto em 1990, tendo o relator, ao final, votado por indeferir a solicitação.

No recurso, que foi acompanhado dos documentos de fls. 121 a 132, a Interessada alegou que o ADN Cosit nº 3, de 1996, aplicar-se-ia apenas aos casos de auto de infração.

Ademais, o crédito-prêmio estaria em vigor, conforme a Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, ato cujos efeitos não poderiam ser afastados pelo julgador administrativo.

Contestou, ainda, a tese de que o crédito-prêmio representaria incentivo setorial, requerendo, ao final, o deferimento do pedido ou, subsidiariamente, o sobrestamento do processo *"até o trânsito em julgado do referido processo judicial"*

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à matéria submetida ao Judiciário, aplica-se ao caso a Súmula Carf nº 1, nos termos da Portaria Carf nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas



a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Observe-se que o TRF da 3ª Região julgou o processo desfavoravelmente à Interessada, tendo ainda rejeitado os embargos declaratórios apresentados.

Foi negado seguimento ao recurso especial apresentado, o que foi mantido pelo STJ, com trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2010.

Dessa forma, não há sequer possibilidade em se falar de sobrestamento do processo administrativo até o julgamento do processo judicial.

Ademais, o incentivo fiscal foi revogado. Em relação à matéria, adoto o voto do Eminentíssimo Conselheiro Alexandre Gomes, pronunciado no Recurso nº 251.162:

O crédito-prêmio de IPI foi uma forma de incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tendo por objetivo incentivar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a inserção no mercado exterior. Neste diapasão, assim estabelece o artigo 1º do referido diploma legal

“As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente ”

Referido incentivo permaneceu inalterado até ao advento do Decreto-Lei nº 1 248/72, que estendeu este benefício fiscal a empresa comercial exportadora que possui como finalidade a exportação, por sua conta, de produtos adquiridos no mercado interno. Com isso, o fabricante de produtos manufaturados que exportasse de forma direta, indireta por sua conta e ordem ou de forma indireta utilizando a empresa comercial exportadora, teria direito ao crédito-prêmio de IPI.

Com o advento do Decreto Lei 1 658/79, estabeleceu-se um cronograma de redução gradual do incentivo, até a sua total extinção, prevista para 30.06.83. Este cronograma foi alterado pelo Decreto Lei 1 722/79 que modificou os percentuais de redução gradual, porém não modificou o prazo final do benefício, ou seja, 30.06.83

A partir do Decreto Lei 1 724/79 e do Decreto Lei 1 894/81, delegou-se ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar, reduzir de forma temporária ou definitiva ou ainda extinguir os benefícios do Decreto Lei 491/69.

Com base nos decretos 1 724/79 e 1 894/81, o Ministro da Fazenda prorrogou a vigência do crédito prêmio de IPI até 01/05/1985. (Portarias 252/82 e 176/84), sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte das normas citadas, no que diziam respeito à possibilidade de redução, temporária ou definitiva, ou de extinção dos benefícios.

A este respeito o Senado Federal editou Resolução cujo teor era o seguinte



"Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1 724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1 894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O referido crédito de IPI tem sido fonte de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial, principalmente em relação à continuidade ou não do direito a utilização dos referidos créditos no decorrer dos anos.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao crédito prêmio de IPI somente teria vigorado até outubro de 1990, senão vejamos

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

"1 Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1 658/79, modificado pelo Decreto-lei 1 722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal

"2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1 894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT

"3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido



confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

"4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

"5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência

"6 Recurso especial a que se nega provimento" (Resp 652.379 - RS (2004/0053235-9) - Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Do voto vogal proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon em relação à questão da manutenção do benefício, cumpre destacar a seguinte citação de outro julgado seu

"Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora das saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de 'drawback' ao estabelecer no item 6

"As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

"Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?"

Sobre os efeitos da Resolução do Senado e das decisões do STF, o Professor Clèmerson Merlin Clève¹ assim concluiu

"Portanto, a Resolução nº 71/05 cingiu-se, como deveria, aos termos do juízo de inconstitucionalidade exarado nos acórdãos do Excelso Pretório, suspendendo a execução tão somente dos vocábulos declarados inconstitucionais, de sorte a não estar suspenso o que remanesce dos Decretos-Leis, mormente o efeito que conduz ao reconhecimento da subsistência do crédito de IPI. Razão pela qual o Senado Federal não extrapolou sua competência, tampouco afrontou a harmonia dos poderes consagrados pela Constituição.

"A partir destes argumentos, entendo que não houve a extinção do referido benefício em 1983, e que este passou a vigorar sem prazo determinado."

Por outro lado encontro outro óbice a utilização do referido benefício fiscal no caso sob análise. Do voto da Ministra Eliana Calmon, transcrevo

¹ Artigo publicado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7098>. Resolução nº 71/2005 do Senado Federal e crédito-prêmio do IPI. Autores: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck e Alessandra Ferreira Martins. 01/2006.



"O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o Governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à míngua de lei posterior revalidando o benefício, não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, § 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990."

A Resolução do Senado nada mais fez do que repetir em seu texto o que fora dito pelo Supremo, retirando as expressões grifadas e, mantendo o dispositivo tal qual publicado.

Acrescente-se apenas que, ao final do seu artigo 1º, a Resolução consignou uma referência indevida ao consignar:

"... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º, do Decreto-lei nº 495, de 05 de março de 1969" Ora, nada foi alterado, afinal já sabíamos, nos julgadores, desde o julgamento do Supremo, em 2001, qual a inconstitucionalidade por ele encampada, diante da antecedente declaração pelas instâncias ordinárias, em todos os Tribunais Regionais Federais, com exceção do TRF 4ª Região.

"Com a inconstitucionalidade da delegação por ato normativo menor, permaneceu integralmente composta a norma que deu vida ao benefício questionado, revalidando-o, o Decreto-lei 1.894/81"

"A alegação em torno da nova posição da querela, após a Resolução do Senado, é apenas o mote para reabrir uma questão que já se apresentava sedimentada no âmbito do STJ."

"Não quero parecer indisciplinada na condução do meu entendimento, mas quero pedir a compreensão dos jurisdicionados e dos meus pares para o fato de que é esta a primeira vez que venho à Seção para expressar o meu entendimento sobre o tema jurídico proposto, o que não me obriga a votar acompanhando a maioria. Afinal estou convencida de que o crédito-prêmio do IPI não se esvaiu como previsto no Decreto-lei 1.724/79, pois veio a ser revigorado pelo Decreto-lei 1894/81, até quando se extinguiu definitivamente, passados dois anos da Constituição Federal, em outubro de 1990. Esta é a tese que consagro."

No mesmo sentido

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4 10 1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738 689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL."

"1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do



art 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei' Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

"2 O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art 1º do Decreto 20 910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção

"Agravamento regimental improvido" (AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008)

Conforme se verifica do voto e do acórdão acima transcritos, com o quais coaduno, o crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto Lei 491/69 possui natureza de benefício fiscal de natureza setorial (setor exportador) e por isto estaria sujeito aos ditames do art 41, § 1º, do ADCT, que assim determinava:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

"§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Passados dois anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não tendo corrido a confirmação do benefício concedido, considero o extinto a partir de 05 de outubro de 1990

O Pleno do Supremo Tribunal Federal em decisão recente acabou com as discussões relativas ao assunto, como vemos:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO DECRETO-LEI 491/1969 (ART 1º) ADCT, ART. 41, § 1º INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição

"II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.



“III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial

“IV - Recurso conhecido e desprovido.” (RE 577348 - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data Julgamento 13/08/2009)

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


José Antonio Francisco

